

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 550/2019**

**AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

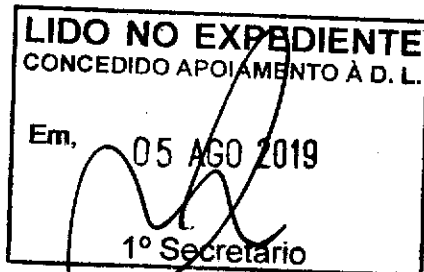
**PROTOCOLO Nº 3780/2019**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 550 2019



Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Portal da Transparência do Estado de demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas por infração de trânsito pela Administração Estadual.

Art. 1.º O Poder Executivo publicará mensalmente no seu Portal da Transparência na internet demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas por infração de trânsito pela Administração Estadual, com relatórios sobre:

- I- quantidade de multas aplicadas;
- II- valor dos recursos lançados e arrecadados;
- III- Municípios dos locais das infrações;
- IV- destinação dos recursos arrecadados.

§ 1º Os relatórios previstos nos incisos I e II apresentarão os números em sua soma total e por:

- a) tipo de instrumento em que se originar a autuação, como radar, sistema de controle de avanço de sinal, balança, entre outros; e
- b) órgão da autoridade de trânsito que a tiver lavrado.

§ 2º O relatório previsto no inciso III indicará se a infração tiver ocorrido em perímetro urbano ou rodoviário dos Municípios.

§ 3º O relatório previsto no inciso IV apresentará os números em sua soma total e conforme os recursos se destinarem às atividades de:

- a) sinalização;
- b) engenharia de tráfego;
- c) engenharia de campo;
- d) policiamento;
- e) fiscalização; e



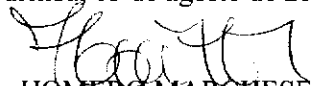
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



f) educação de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

  
HOMERO MARCHESE  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### JUSTIFICATIVA

O projeto busca atender aos interesses dos contribuintes quanto à publicidade e transparência dos valores arrecadados com infrações de trânsito pela Administração Estadual.

A proposição parte de iniciativa semelhante desencadeada quando éramos vereadores na cidade de Maringá, e que resultou na Lei Municipal de Maringá nº 10.645/2018, de nossa autoria. A lei passou a exigir a publicação da origem e destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito no Município, e o resultado pode ser observado nos relatórios disponibilizados pelo link: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/publicacoes/2824>.

A publicação mensal dos relatórios previstos no projeto fará com que a sociedade civil crie o hábito de acompanhar a arrecadação e a destinação das multas de trânsito no Estado, fiscalizando se o Poder Público age com acerto e sem excessos.

Em relação à destinação dos valores oriundos das multas de trânsito, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) determina que a “receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”. A conversão do projeto em lei, assim, permitirá comprovar com facilidade o cumprimento do nosso Código de Trânsito nesse aspecto.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

O projeto beneficia a população e gera rotina simples para a Administração, que poderá se desincumbir da obrigação por meio de simples programação de computador a partir de seu banco de dados.

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto, uma vez que a lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão paranaense. Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, “A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



confere nova atribuição a órgão da administração pública” (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

  
HOMERO MARCHESE  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3780/2019 - DAP, em 05/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 550/2019.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

  
Dyllard Alessi  
Diretor Legislativo